



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.225 - CE (2015/0299493-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL
ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL -
CE020145
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva da paciente, o Juízo de primeiro grau, embora delineie com clareza a gravidade concreta do crime supostamente perpetrado e consigne, com certa segurança, a participação da paciente e o abalo causado na comunidade, com risco de "recrudescer e propiciar novos atos de violência na localidade" – não particulariza quão alto seria o grau de periculosidade da paciente para toda a sociedade, a ponto de afastar quaisquer dúvidas sobre a proporcionalidade da garantia máxima oferecida pela prisão preventiva.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar e com fulcro no art. 319, I, III, IV e V, do CPP, substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.225 - CE (2015/0299493-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL

**ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL -
CE020145**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : MARCIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIA ROSANA PEREIRA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de decisão de **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que denegou a medida de urgência pleiteada no HC n. 0628575-08.2015.8.06.0000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, e presa preventivamente, porque teria, ao menos em tese, junto com outro corréu, agindo por motivação torpe (ciúme) e mediante dissimulação, surpresa e outro recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tentado matar a atual namorada de seu ex-companheiro (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

Alega o impetrante, no entanto, ser patente que a segregação provisória da paciente está desprovida de fundamentação idônea, pois imposta e mantida com base apenas na gravidade abstrata do delito e sem observar as condições pessoais da paciente, que é primária, ostenta bons antecedentes, tem curso superior, profissão honesta e domicílio fixo, além de ser mãe de uma criança de menos de 2 anos de idade, que estaria sob seus cuidados (fl. 44).

Destaca que a paciente está encarcerada desde 29/9/2015 e que não há motivação sequer a alicerçar por que não imposta prisão domiciliar, a teor do previsto no art. 318 do CPP, ou mesmo não aplicadas medidas cautelares menos gravosas e diversas da prisão.

Salienta que, não bastasse a insuficiência de fundamentos para decretar a segregação cautelar da paciente, o Juízo de primeiro grau teria se utilizado das mesmas razões para denegar o pedido de liberdade provisória apresentado por sua defesa.

Requer, por isso, a concessão de ordem, *in limine*, para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expeça alvará de soltura em favor da paciente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Em 20/11/2015, **deferi, como medida liminar** e com fulcro no art. 319, I, III, IV e V do CPP, **a substituição da prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas:** a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juízo de primeiro grau, para informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato com o codenunciado; c) proibição de se aproximar por mais de 200 metros ou manter qualquer contato com a vítima e seus familiares, inclusive seu ex-companheiro, Frederico Vidal Bezerra, e os familiares deste; d) proibição de ausentar-se da Comarca; e) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicasse cabíveis e adequadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela cassação da liminar e o não conhecimento da impetração (fls. 117-120).

Às fls. 128-132 e 148-150, sobrevieram as informações prestadas pelas instâncias de origem, noticiando-se que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo singular e que a Corte cearense, em sessão realizada em 22/3/2016, conheceu parcialmente do *mandamus* lá impetrado e, nessa extensão, denegou-lhe a ordem.

Antes de submeter o *writ* a julgamento pelo colegiado, solicitei informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau (fl. 153), que, em 7/11/2016, noticiou que a ação penal tem trâmite regular e a paciente vem cumprindo de forma satisfatória as medidas a ela impostas por este Juízo, uma vez que comparece mensalmente para justificar suas atividades e mantém-se à distância da vítima (fls. 162-163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.225 - CE (2015/0299493-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva da paciente, o Juízo de primeiro grau, embora delineie com clareza a gravidade concreta do crime supostamente perpetrado e consigne, com certa segurança, a participação da paciente e o abalo causado na comunidade, com risco de "recrudescer e propiciar novos atos de violência na localidade" – não particulariza quão alto seria o grau de periculosidade da paciente para toda a sociedade, a ponto de afastar quaisquer dúvidas sobre a proporcionalidade da garantia máxima oferecida pela prisão preventiva.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar e com fulcro no art. 319, I, III, IV e V, do CPP, substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

As matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não haviam sido objeto de análise pelo Tribunal *a quo* por ocasião de sua impetração, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, prevista no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, porquanto não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme nesse sentido. Ilustrativamente: **AgRg no HC n. 242.650/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 17/4/2013.

Desse modo, entendo devido, no caso, o prosseguimento do exame da questão de fundo desta impetração, sobretudo porque a Corte originária já julgou o habeas corpus lá impetrado, denegando-lhe a ordem, a persistir, por isso, a sombra do suposto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente, somente sobrestada pela concessão, neste *writ*, de medida liminar.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

No caso, o Juízo da 1ª Vara de Aquiraz, ao narrar as circunstâncias em que se deram o crime e decretar a custódia preventiva, consignou que (fls. 27-28, destaquei):

Consta da denúncia, embasada nos autos de inquérito policial que lhe dá suporte, que os réus, no dia 29.9.2015, por volta das 17h, entre a Praia do Porto das Dunas e o bairro Japão, neste município, em concurso de agentes dolosamente, por motivação torpe, mediante dissimulação e surpresa em recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tentaram matar a pessoa de Sarah Gomes Wanderley com instrumento perfuro contundente e distribuição de tarefas.

Consta nos autos que a vítima Sarah teve um relacionamento com Frederico Vidal Bezerra e este com o término do relacionamento passou a se relacionar com a ré Márcia Rosana. Em função do novo relacionamento de Frederico com Márcia ter terminado, aquele voltou a se relacionar com a vítima.

Inconformada com o término do relacionamento, a ré Márcia Rosana Pereira da Silva, de forma dissimulada, atraiu a vítima sob o argumento de querer conversar algo sobre o relacionamento envolvendo Frederico. A vítima aceitou e entrou no carro da ré, momento em que as portas do veículo foram travadas e dirigiram-se ao local do crime.

Que chegaram no local do crime o corréu Lucas França Ricarte, que estava escondido na parte traseira do veículo, de surpresa, puxou os cabelos da vítima, encostando uma faca no pescoço desta dizendo "agora você vai morrer, vagabunda", enquanto a ré olhava friamente para a vítima para conferir a execução do assassinato.

A ré Márcia Rosana tentando fazer com que o crime parecesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de latrocínio, se apoderou da bolsa e dos pertences de Sarah Gomes Wanderley, enquanto o corréu Lucas Ricarte passou a efetuar várias facadas na vítima.

A vítima conseguir ser socorrida e levada ao Hospital de Aquiraz onde conseguiu identificar os agressores que tentaram lhe matar.

Finda a Denúncia postulando pela decretação da prisão preventiva dos réus nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

Há, como explicado anteriormente, veementes indícios de autoria e de materialidade, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e da ré Márcia Rosana Pereira da Silva.

O delito perpetrado é hediondo e punível com reclusão, a autorizar a prisão antecipada.

De outra parte, delito desta gravidade causa inegável nossa à ordem pública, que podem recrudescer e propiciar novos atos de violência na localidade. **Ressalte-se que esse estado de animosidade é perceptível nos depoimentos testemunhais e nas declarações da vítima prestados nos autos.**

De modo que a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade:

[...]

Assim sendo, considerando a suficiência dos motivos acima analisados, na forma do art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva dos réus Márcia Rosana Pereira da Silva e Lucas França Ricarte.

Entretanto, há muito o entendimento adotado na decisão recorrida não encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, segundo a qual **é preciso a demonstração concreta e vinculada da necessidade da segregação preventiva**, inclusive, para sua manutenção, **bem como da inadequação do uso de cautela alternativa à prisão.**

Nesse contexto, em que pese a paciente esteja sendo processada pela prática de crime de **homicídio tentado**, duplamente qualificado – o que permite a decretação da prisão preventiva, a teor do art. 313, I, do CPP –, é imperioso observar que **a decisão de primeira instância – embora delineie com clareza a gravidade concreta do crime supostamente perpetrado e consigne com certa segurança a participação da paciente e o abalo causado na comunidade**, com risco de "recrudescer e propiciar novos atos de violência na localidade" – **não particulariza quão alto seria o grau de periculosidade da paciente para toda a sociedade**, a ponto de afastar quaisquer dúvidas sobre a proporcionalidade da garantia máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida pela prisão preventiva.

Antes de mais nada, uma medida cautelar somente se legitima quando seja capaz de produzir o resultado esperado, isto é, quando se mostra eficaz, adequada, idônea para proteger o direito ameaçado na situação concreta. E não se pode olvidar que a prisão processual, que se reveste do caráter puramente preventivo, não pode assumir função punitiva ou penal, condição negativa que lhe permite coexistir plenamente com a presunção de não-culpabilidade.

Sem embargo, **ao deixar o Juízo singular de indicar elementos que justifiquem a imprescindibilidade da prisão *ante tempus* e a insuficiência de medida cautelar menos severa para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal**, agiu de modo contrário à lei processual penal (art. 282, § 6º, c/c o art. 310, II, ambos do CPP), o que, aliás, me autorizou, à época da concessão da medida liminar, a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que, apesar de o art. 318, III, do CPP permitir ao magistrado a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for "imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência", não é por essa razão, como se vê, que a segregação preventiva da paciente está sendo afastada. A simples comprovação de maternidade e da tenra idade da criança, aferível pela certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 44), não induz, indubitavelmente, ao entendimento de que esteja o infante sob a guarda da mãe e/ou que necessite, de forma ávida e personalíssima, de seus cuidados.

Da mesma forma, o documento acostado à fl. 49, que nem sequer ostenta o nome da paciente, não serve à comprovação de que teria ela curso superior.

De toda sorte, diante das providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, reputo que **a prisão preventiva da paciente é desproporcional ao caso em análise, pois, analisadas as circunstâncias do fato, as medidas a ela alternativas se mostram aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade da paciente**, sem prejuízo de reavaliação do caso pelo Juízo de primeiro grau.

Ressalto, por fim, não ser o caso de extensão da benesse ao corréu, dadas as particularidades que envolvem, sobretudo, a motivação para a suposta empreitada criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para**, confirmada a liminar e com fulcro no art. 319, I, III, IV e V, do CPP, substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas: **a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juízo singular, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato com o codenunciado; c) proibição de se aproximar a menos de 200 metros e de manter qualquer contato com a vítima e seus familiares, inclusive seu ex-companheiro, Frederico Vidal Bezerra, e os familiares deste; d) proibição de ausentar-se da Comarca; e) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se à paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência de providência mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0299493-3

HC 342.225 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06285750520158060000 6285750520158060000 988416120158060034

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL
ADVOGADO	: MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL - CE020145
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARCIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS FRANÇA RICARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.